



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029405-75.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS ALBERTO DE SA ROMANO, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1029405-75.2018.8.26.0053 - São Paulo

APELANTE: CARLOS ALBERTO DE SA ROMANO

APELADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

INTERESSADOS: DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
DAP DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO E GERENTE DE
APOSENTADORIAS DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA SPPREV

VOTO Nº 27761

ADEQUAÇÃO – Mandado de segurança - Devolução dos autos para a Turma Julgadora por determinação do D. Presidente da Seção de Direito Público (Art. 1.040, inc. II, do CPC) – RE nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019) e RE nº 1.486.392/SP (Tema nº 1.307) – Julgado que se amolda às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal – Desnecessária adequação do v. acórdão – Juízo de conformidade negativo – Acórdão Mantido.

Trata-se de acórdão (fls. 285/293) desta 7ª Câmara de Direito Público que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo servidor e modificou a sentença que denegou a segurança e determinou para que os proventos de aposentadoria do autor fossem integrais, já que preenchidos os requisitos, além de paridade, observada a última classe ocupada quando em atividade.

Inconformada, a FESP ingressou com RESP (fls.300/317).

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 322/328).

Com o julgamento do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019 e do RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1.307, o Presidente da Seção de Direito Público **determinou a realização do juízo de conformidade**, na sistemática prevista

nos artigos 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil (fls. 445/450).

É o relatório.

O acórdão não comporta adequação.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por para que os proventos de aposentadoria sejam pagos de forma integral e em paridade remuneratória, visto que ingressou no serviço público antes de 31 de dezembro de 2003 e completou os requisitos diferenciados de que trata o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 47/05, combinado com o disposto na LC n.º 144/14, que atualizou a LC n.º 51/85.

O magistrado de primeiro grau denegou a segurança, afirmando que, com o advento da EC 41/2003, foi suprimida a aposentadoria integral, bem como a paridade. Consignou, ainda, que com a decisão proferida na ADI 5039 prevaleceu a tese de que lei estadual que confere integralidade e paridade aos policiais civis aposentados é inconstitucional. o magistrado entendeu que, como o policial completou vinte e seis anos de contribuição em 2018, quando já vigente LC 1062/2008 e tal não prevê integralidade dos proventos de aposentadoria especial, não há que se falar em direito à integralidade.

Contra decisão, foi interposto recurso de apelação, ao qual a C. Sétima Câmara de Direito Público, por votação unanime, deu provimento, nestes termos:

*SERVIDOR PÚBLICO QUE EXERCEU CARGO DE
NATUREZA POLICIAL. DELEGADO DE POLÍCIA.
APOSENTADORIA ESPECIAL. Controvérsia referente ao*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito à integralidade e à paridade, já apreciada em IRDR. Tese jurídica fixada: “Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional”. Direito aos proventos de aposentadoria com base na classe em que se deu a aposentação. Aplicabilidade da Lei Complementar estadual nº 1.062/08, que exige o requisito de 30 anos de contribuição previdenciária para a concessão da aposentadoria especial aos policiais civis. Autor que demonstrou o cumprimento do aludido requisito. Direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, e à paridade. Recurso provido.

Os julgados que motivaram a devolução dos autos, RE n.º 1.162.672/SP, Tema n.º 1.019, STF, DJe 25.10.2023 e RE n.º 1.486.392/SP, Tema n.º 1.307/STF, DJe 13/08/2024, fixaram as seguintes teses, respectivamente:

"O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras

de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco"

"1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor".

Na oportunidade em que esta Câmara de Direito Público se pronunciou sobre o caso em apreço, consignou-se que:

Não se mostra razoável imaginar que o direito à integralidade e à paridade foi abolido pela EC 41/03. O direito é assegurado aos que cumprem determinadas regras de transição. No entanto, a matéria referente à aposentadoria especial foi relegada à legislação infraconstitucional e a lei de regência determina o pagamento de proventos integrais (Lei Complementar 51/85).

Releva notar, neste passo, que, ao serem analisadas as normas sobre aposentadoria, verifica-se que o próprio Poder Constituinte, ao resguardar o direito à integralidade e à paridade dos proventos, adotou o termo "proventos integrais", não o fazendo aos que se aposentam sob os novos critérios.

Assim, não cabe ao intérprete restringir o que a lei não restringiu, competindo à autoridade administrativa apenas analisar os requisitos

estabelecidos pelas Leis Complementares nº 51/85 e 1.062/08 para a concessão da integralidade e da paridade. A questão foi decidida em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, deste Egrégio Tribunal de Justiça (...)

Releva notar que o benefício da paridade, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, é garantido aos servidores que tiverem ingressado no serviço público anteriormente à sua publicação, situação do autor que restou incontroversa.

Ademais, não se aplicam as regras trazidas pela LCE 1.354/2020, pois o autor preencheu os requisitos antes da publicação da Emenda à Constituição Federal 103/2019 e da Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020.

Conforme consta da certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública, o impetrante conta com mais de 30 anos de contribuição, sendo 26 anos deles no exercício efetivo de atividade policial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria com proventos integrais e paridade, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar Federal nº 51/85 e da norma do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal ”.

Note que, enquanto a aposentadoria do policial civil especial continua sendo disciplinada pela LC 51/85 e pela posterior LC 144/2014, no sentido de que os proventos serão integrais; o direito à paridade não decorre de lei que disciplina cálculo de proventos, mas da Emenda Constitucional nº 47/05, cujo art. 2º restabeleceu direito assegurado pelo constituinte originário.

O acórdão, portanto, está de acordo com o entendimento das Cortes Superiores.

Do exposto, reexaminando os autos, **mantenho o v.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acórdão.

MÔNICA SERRANO

Relatora